



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 123.299/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES NOS ANEXOS I E III DA LEI Nº 3.915, DE 04 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMPARO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Revela-se Inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que descritas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público.

2. Cargos de “Ouvidor da Guarda Municipal” e “Corregedor-Geral da Guarda Municipal”, que devem ser exercidos por servidores de carreira.

3. Violação aos arts. 111 e 115, II e V da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor I”, “Assessor II”, “Auditor em Saúde”, “Comandante da Guarda Municipal”, “Corregedor-Geral da Guarda Municipal”, “Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento”, “Diretor do PROCON”, “Ouvidor da Guarda Municipal” e “Ouvidor do SUS”, insertos nos Anexos I e III da Lei nº 3.915, de 04 de abril de 2017, do Município de Amparo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 3.915, de 04 de abril de 2017, do Município de Amparo, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da prefeitura municipal de amparo, altera dispositivos da Lei nº 2911, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências”, assim regulamenta os cargos de provimento em comissão:

“Capítulo I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 92 Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, designação e exoneração pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º As quantidades e referências salariais dos cargos de provimento em comissão são as previstas no Subanexo 1 do Anexo I da presente Lei.

§ 2º A tabela salarial dos cargos de provimento em comissão está prevista no Anexo II da presente Lei.

§ 3º As descrições de atividades, requisitos, habilidades e competências dos cargos de provimento em comissão são as previstas no Anexo III da presente Lei.

§ 4º A percepção de vantagens pessoais de servidor abrangido pelo caput será calculada observada a legislação vigente.

§ 5º A nomeação em cargo de provimento em comissão por servidores efetivos ou não, será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Ao exercício de cargos de provimento em comissão não será atribuído o pagamento de horas extras.

§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos Cargos de Provimento em Comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchimentos por ocupantes de Empregos Públicos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Amparo.

§ 8º Aos Cargos de Provimento em Comissão do Município de Amparo não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 95 Os cargos em comissão de Corregedor e Ouidor da Guarda Civil Municipal, terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser os indicados reconduzidos ou não, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 96 Fica criado no Anexo I, da presente Lei, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, referência: CC-1; quantidade: 01.

(...)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Assessor I	005	CC-1
Assessor II	015	CC-3
Auditor em Saúde	001	CC-2
Chefe de Gabinete	001	CC-1
Comandante da Guarda Municipal	001	CC-1
Controlador Geral	001	CC-2
Corregedor-Geral da Guarda Municipal	001	CC-2
Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão	001	CC-2
Diretor de Departamento	032	CC-2
Diretor do PROCON	001	CC-2
Ouidor da Guarda Civil Municipal	001	CC-2
Ouidor do SUS	001	CC-2

(...)

ANEXO III



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES, REQUISITOS, HABILIDADES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo: Assessor I

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Executar tarefas de apoio ao Prefeito Municipal ou Secretário Municipal em sintonia com as estratégias e plano de gestão, planejando, organizando, dirigindo e auxiliando na coordenação e controle, desenvolver projetos, cálculos, estudos e propostas em sua área de atuação específica proporcionando informações e recursos técnicos necessários ao desempenho da função, bem como, responsabilizar-se por equipamentos e materiais sob sua guarda, bem como propor e auxiliar a distribuição das tarefas a serem realizadas.

Descrição Detalhada:

- Planejar, organizar, dirigir e auxiliar na coordenação e controle das atividades das áreas de trabalho da Secretaria que estiver lotado;
- Transmitir, acompanhar e executar ordens e instruções do Prefeito ou do Secretário Municipal que estiver subordinado;
- Promover o atendimento de autoridades e do público em geral, encaminhando as áreas pertinentes quando for o caso; administrar o protocolo e documentação da Secretaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Fazer contato político e relacionamentos externos à Prefeitura, efetuando representação social no âmbito de sua unidade de trabalho;
- Elaborar e acompanhar a agenda política do Prefeito ou do Secretário Municipal, bem como, acompanhá-los em eventos e viagens;
- Organizar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas; realizar cálculos, análise e interpretação de dados necessários às suas atividades, bem como promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises pertinentes a assuntos de interesse;
- Prestar assessoramento técnico de acordo com as diretrizes definidas; examinar processos e documentos; desenvolver análises estatísticas e pesquisas que sejam designadas pela autoridade competente;
- Promover e manter contatos com as áreas técnicas da Prefeitura Municipal que possam colaborar nas atividades da Secretaria que estiver lotado;
- Assessorar o Prefeito ou o Secretário em seus contatos com órgãos públicos externos e com organizações não-governamentais;
- Apoiar, coordenar, orientar e acompanhar a execução de serviços concernentes à administração de pessoal, material, patrimônio, logística, informática e serviços gerais da Secretaria de lotação, observando as normas das respectivas unidades setoriais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Auxiliar na organização e na administração do protocolo e documentação da Secretaria Municipal que estiver lotado
- Auxiliar ou propor treinamento e/ou requalificação para os servidores do quadro administrativo da Secretaria Municipal que estiver lotado;
- Elaborar e apresentar relatórios e estatísticas parciais e gerais das atividades dos serviços executados, do material utilizado e dos controles efetuados;
- Examinar processos e documentos e emitir pareceres, proferir despachos interlocutórios nos processos submetidos a sua apreciação dentro de sua área de atuação;
- Auxiliar o gerenciamento e a revisão, bem como, providenciar e monitorar a publicação oficial e a divulgação das matérias que dizem respeito à Secretaria que estiver lotado;
- Auxiliar e/ou distribuir o pessoal em exercício, nos seus respectivos postos de trabalho, obtendo sempre os melhores resultados de seus trabalhos;
- Participar na elaboração da escala de férias dos servidores em seu âmbito de trabalho, e, ainda, propor elogios e aplicações de penas disciplinares quando necessário;
- Responsabilizar-se pelo controle e conservação dos bens patrimoniais alocados em suas unidades administrativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Articular-se com os órgãos Secretaria de lotação para a realização dos serviços gerais e para a obtenção e manutenção dos bens permanentes e de consumo utilizados;
- Propor medidas administrativas que considere necessárias ao bom andamento dos trabalhos de sua área;
- Prestar assessoramento técnico em assuntos gerais relacionados com as ações de sua competência, indispensáveis ao desenvolvimento comum de suas atividades funcionais;
- Propor e auxiliar na deliberação de novas formas de ação nos assuntos destacados e que mereçam atenção;
- Propor e participar de reuniões periódicas com servidores no seu âmbito de trabalho;
- Manter bom relacionamento interno, respeitoso e cordial com todos os servidores, proporcionando-lhes orientações, ensinamentos e motivando-os para o trabalho eficiente e produtivo;
- Elaborar e assessorar a organização dos serviços da Secretaria onde estiver lotado;
- Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Dar conhecimento ao Secretário de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria;
- Representar o Secretário Municipal, quando designado;
- Elaborar, receber e auxiliar a expedir correspondências em geral;
- Planejar e auxiliar na organização de eventos para a Secretaria em que estiver lotado e prestar atendimento ao público em geral;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo Prefeito ou Secretário Municipal.

Habilidades e Competências:

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Mínimo de 03(três) anos em carreira pública ou privada

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Assessor II

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Executar tarefas de apoio ao Secretário Municipal em sintonia com as estratégias e plano de gestão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

auxiliando na coordenação e controle, auxiliar no desenvolvimento de projetos, cálculos, estudos e propostas em sua área de atuação específica proporcionando informações e recursos técnicos necessários ao desempenho da função, bem como, responsabilizar-se por equipamentos e materiais sob sua guarda, propor e auxiliar a distribuição das tarefas a serem realizadas.

Descrição Detalhada:

- Auxiliar na coordenação e controle das atividades das áreas de trabalho da Secretaria que estiver lotado;
- Transmitir, acompanhar e executar ordens e instruções do Secretário Municipal que estiver subordinado;
- Promover o atendimento de autoridades e do público em geral, encaminhando as áreas pertinentes quando for o caso;
- Auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas; realizar cálculos, análise e interpretação de dados necessários às suas atividades, bem como promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises pertinentes a assuntos de interesse;
- Prestar assessoramento técnico de acordo com as diretrizes definidas; examinar processos e documentos; desenvolver análises estatísticas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pesquisas que sejam designadas pela autoridade competente;

- Auxiliar a manter contatos com as áreas técnicas da Prefeitura Municipal que possam colaborar nas atividades da Secretaria que estiver lotado;

- Auxiliar e acompanhar a execução de serviços concernentes à administração de pessoal, material, patrimônio, logística, informática e serviços gerais da Secretaria de lotação, observando as normas das respectivas unidades setoriais;

- Auxiliar na organização e na administração do protocolo e documentação da Secretaria Municipal que estiver lotado

- Auxiliar no treinamento e/ou requalificação para os servidores do quadro administrativo da Secretaria Municipal que estiver lotado;

- Auxiliar na elaboração e apresentação de relatórios e estatísticas parciais e gerais das atividades dos serviços executados, do material utilizado e dos controles efetuados;

- Auxiliar a proferir despachos interlocutórios nos processos submetidos a sua apreciação dentro de sua área de atuação;

- Auxiliar o gerenciamento e a revisão, bem como, monitorar a publicação oficial e a divulgação das matérias que dizem respeito à Secretaria que estiver lotado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Auxiliar e/ou distribuir o pessoal em exercício, nos seus respectivos postos de trabalho, obtendo sempre os melhores resultados de seus trabalhos;
- Propor elogios e aplicações de penas disciplinares dos servidores em seu âmbito de trabalho quando necessário;
- Responsabilizar-se pelo controle e conservação dos bens patrimoniais utilizados para a realização de suas atividades;
- Auxiliar na articulação com os órgãos Secretaria de lotação para a realização dos serviços gerais e para a obtenção e manutenção dos bens permanentes e de consumo utilizados;
- Auxiliar na propositura de medidas administrativas que considere necessárias ao bom andamento dos trabalhos de sua área;
- Prestar assessoramento técnico em assuntos gerais relacionados com as ações de sua competência, indispensáveis ao desenvolvimento comum de suas atividades funcionais;
- Participar de reuniões periódicas com servidores no seu âmbito de trabalho;
- Manter bom relacionamento interno, respeitoso e cordial com todos os servidores, proporcionando-lhes orientações, ensinamentos e motivando-os para o trabalho eficiente e produtivo;
- Auxiliar e assessorar a organização dos serviços da Secretaria onde estiver lotado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;
- Dar conhecimento ao Secretário de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria;
- Auxiliar a expedir correspondências em geral;
- Auxiliar na organização de eventos para a Secretaria em que estiver lotado e prestar atendimento ao público em geral;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo Prefeito ou Secretário Municipal.

Habilidades e Competências:

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Mínimo de 01 (Um) ano em carreira pública ou privada

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Auditor em Saúde

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desenvolver auditoria analítica e operativa nas redes pública, contratada e conveniada do Sistema Único de Saúde.

Descrição Detalhada:

- Programar e implementar atividade de auditoria, na rede própria, conveniada e contratada do SUS Municipal;
- Estabelecer critérios para elaboração de sistemas de auditagem preventiva, analítica, e técnico-operacional;
- Observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS Municipal;
- Definir normas e procedimentos para análise da eficácia, dos custos e da qualidade dos serviços prestados;
- Definir uma sistemática de avaliação dos serviços de saúde, contendo indicadores, instrumentos e relatórios efetivos;
- Realizar auditoria contábil, financeira e patrimonial, observando a legalidade, eficiência e pactuação;
- Controlar a execução das ações de saúde nos serviços, com vistas à adequação aos padrões estabelecidos;
- Orientar os prestadores de serviço sobre normas técnicas e portarias do Ministério da Saúde, relacionadas a Auditoria;
- Garantir a universalização do acesso ao sistema de saúde, interagindo com outros segmentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Executar outras medidas correlatas a critério do Secretário Municipal da Saúde ou do Prefeito Municipal.

Habilidades e Competências:

Formação: Ensino Superior Completo

Experiência: Mínimo de 03 (três) anos no exercício na carreira.

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Comandante da Guarda Municipal

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Dirigir o efetivo da Guarda Municipal administrar e exercer a sua disciplina nos limites das atribuições conferidas pela legislação pertinente e observadas as normas regulamentares aplicáveis, representar a Guarda Municipal de Amparo em todos os assuntos relativos à Corporação, aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal; promover o entrosamento da Guarda Municipal com os demais órgãos municipais, cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito Municipal, sobre os serviços a cargo da Guarda Municipal.

Descrição Detalhada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Assistir o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança nos assuntos relacionados à segurança no âmbito do município;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares referentes a Guarda Municipal;
- Promover a representação adequada da Guarda Municipal nas Festas cívicas e solenidades de caráter público;
- Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Guarda Municipal de Amparo;
- Coordenar-se com autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua;
- Instruir os guardas nas praticas de relacionamento com o publico;
- Promover o treinamento dos seus subordinados;
- Zelar pela disciplina e instrução do pessoal, bem como aplicar penas disciplinares;
- Estabelecer as escalas de serviços para o pessoal da guarda;
- Promover o controle do ponto do pessoal lotado na Guarda Municipal;
- Promover a aquisição e a distribuição de material e fardamento e controlar sua utilização;
- Promover a elaboração, por seus subordinados, dos relatórios de ronda;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Promover à manutenção de registros necessários as atividades da guarda, bem como a execução de serviços auxiliares;
- Inspeccionar, quando lhe pareça conveniente, os postos de serviços;
- Coordenar-se com entidades representativas da comunidade no sentido de oferecer e obter colaboração
- Submeter ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Municipal de Amparo;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Não possuir antecedentes criminais

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Obrigatoriamente ser servidor público efetivo do quadro de Guardas Civas Municipais de Amparo e livre nomeação e exoneração

Cargo: Comandante da Guarda Municipal

Natureza: Cargo em Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Descrição Resumida:

Dirigir o efetivo da Guarda Municipal administrar e exercer a sua disciplina nos limites das atribuições conferidas pela legislação pertinente e observadas as normas regulamentares aplicáveis, representar a Guarda Municipal de Amparo em todos os assuntos relativos à Corporação, aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal; promover o entrosamento da Guarda Municipal com os demais órgãos municipais, cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito Municipal, sobre os serviços a cargo da Guarda Municipal.

Descrição Detalhada:

- Assistir o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança nos assuntos relacionados à segurança no âmbito do município;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares referentes a Guarda Municipal;
- Promover a representação adequada da Guarda Municipal nas Festas cívicas e solenidades de caráter público;
- Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Guarda Municipal de Amparo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Coordenar-se com autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua;
- Instruir os guardas nas praticas de relacionamento com o publico;
- Promover o treinamento dos seus subordinados;
- Zelar pela disciplina e instrução do pessoal, bem como aplicar penas disciplinares;
- Estabelecer as escalas de serviços para o pessoal da guarda;
- Promover o controle do ponto do pessoal lotado na Guarda Municipal;
- Promover a aquisição e a distribuição de material e fardamento e controlar sua utilização;
- Promover a elaboração, por seus subordinados, dos relatórios de ronda;
- Promover à manutenção de registros necessários as atividades da guarda, bem como a execução de serviços auxiliares;
- Inspeccionar, quando lhe pareça conveniente, os postos de serviços;
- Coordenar-se com entidades representativas da comunidade no sentido de oferecer e obter colaboração
- Submeter ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Municipal de Amparo;

- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Não possuir antecedentes criminais

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Obrigatoriamente ser servidor público efetivo do quadro de Guardas Cíveis Municipais de Amparo e livre nomeação e exoneração

Cargo: Controlador Geral

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Compete à Controladoria Geral examinar a fidelidade e integridade das informações dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município; verificar o fiel cumprimento das Leis e Regulamentos, bem como os planos, programas e procedimentos recomendados pelo governo do Município; acompanhar as auditorias anuais nas autarquias e fundações municipais; examinar a compatibilidade entre a execução dos programas da LDO, do PPA e do Orçamento, de modo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

possibilidade a avaliação, por autoridade competente, dos resultados alcançados.

Descrição Detalhada:

- Garantir o controle municipal através das informações e atividades exercidas pela Contabilidade-Geral, Informações Legais e Gerenciais, de Normas Técnicas e Orientação, de Gestão Financeira e de Despesa Pública;
- Elaborar, assinar e proceder instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de orientar e estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno;
- Estabelecer ações conjuntas com as outras unidades da Secretaria Municipal da Fazenda e com os demais órgãos da Administração Municipal;
- Receber, distribuir, responder e prestar informações relativas ao Controle Interno do Município;
- Desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos de controle interno, na perspectiva de um desempenho funcional de melhor qualidade;
- Prestar informações sobre matéria pertinente ao controle interno;
- Apoiar o Chefe do Executivo, suas Assessorias e instâncias colegiadas nas decisões relativas à gestão das reservas orçamentárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Receber e atender as solicitações de auditorias internas e as efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;
- Assinar a documentação do Controle Interno, exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Assinar os pareceres e relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas, na condição de responsável pelo controle interno;
- Apresentar relatórios de resultado contendo indicadores de desempenho;
- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

Habilidades e Competências:

Formação: Ensino Superior Completo, preferencialmente nas áreas de Ciências Contábeis, Administração ou Economia.

Experiência: Conhecimento em legislação e Administração Pública Municipal

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Obrigatoriamente ser servidor público efetivo do quadro do Município de Amparo e livre nomeação e exoneração

Cargo: Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Apreciar as representações ou as infrações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores do Quadro da Guarda Municipal; realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal; promover investigação sobre o Guarda Municipal, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Descrição Detalhada:

- Assistir à Prefeitura Municipal nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal;
- Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devem ser submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, bem como indicar a composição da comissão processante;
- Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- Appreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como determinar a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas e disciplinares atribuídas aos referidos servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Delegar a presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, à membro da comissão de sindicância, quando de sua ausência ou impedimento por qualquer motivo;
- Responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- Realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança e ao Prefeito Municipal;
- Remeter ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança, com cópia integral de todas as peças ao Prefeito Municipal, de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, inclusive daqueles que se encontrem em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
- Submeter ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Segurança, com cópia integral de todas as peças ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante da Guarda Civil Municipal indicado para o exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de funções de chefia, observada a legislação em vigor;

- Proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, pelo menos 01 (uma) vez por semestre;

- Avocar, excepcional e fundamentalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal;

- Acompanhar os processos de seleção através de concurso público, inclusive os processos de estágio probatório, do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal;

- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Habilidades e Competências

Formação: Ensino Superior Completo

Requisitos: Não possuir antecedentes criminais, possuir Curso Superior Completo em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais (Bacharelado), e não pertencer ao Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Amparo.

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cargo: Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Desenvolver atividades de controle da Central de Atendimento ao Cidadão, reportando-se sempre as instruções e políticas definidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente. Coordenar as atividades fins da Central de Atendimento.

Descrição Detalhada:

- Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;
- Chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados;
- Levar ao conhecimento do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;
- Dar conhecimento ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria;
- Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;
- Ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da Central de Atendimento ao Cidadão;
- Cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente;
- Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Central de Atendimento ao Cidadão;
- Emitir pareceres, proferir despachos interlocutórios e, quando for o caso, despachos decisórios nos processos submetidos a sua apreciação;
- Distribuir o pessoal em exercício, nos seus respectivos postos de trabalho, obtendo sempre os melhores resultados de seus trabalhos;
- Autorizar a escala de férias dos seus subordinados diretos, e, ainda, propor elogios e aplicações de penas disciplinares quando necessário;
- Responsabilizar-se pelo controle e conservação dos bens patrimoniais alocados em suas unidades administrativas;
- Propor medidas administrativas que considere necessárias ao bom andamento dos trabalhos de sua área;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Prestar assessoramento técnico em assuntos gerais relacionados com as ações de sua competência, indispensáveis ao desenvolvimento comum de suas atividades funcionais;
- Promover reuniões periódicas com servidores que lhe são subordinados, tomando conta de suas ações, deliberando novas formas de ação nos assuntos destacados e que mereçam atenção;
- Manter bom relacionamento interno, respeitoso e cordial com todos os servidores, proporcionando-lhes orientações, ensinamentos e motivando-os para o trabalho eficiente e produtivo;
- Acompanhar, pessoalmente, ocorrências de ordem policial ou administrativa que envolvam servidores da Central de Atendimento ao Cidadão, com a devida autorização do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente;
- Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente, dando-lhe conhecimento, posteriormente;
- Atender o público interno e externo;
- Elaborar e solicitar a compra de materiais e equipamentos;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Habilidades e Competências:

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Mínimo de 03(três) anos em carreira pública ou privada

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Diretor de Departamento

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Desenvolver atividades de controle do departamento sob seu comando, reportando-se sempre as instruções e políticas definidas pelo Secretário Municipal e equipe de governo. Coordenar atividades fins da secretaria municipal a qual pertença.

Descrição Detalhada:

- Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;
- Chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados;
- Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria;
- Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares;
- Intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;
- Ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da Secretaria em que estiver lotado;
- Cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria;
- Representar o Secretário, quando designado;
- Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades das áreas que lhe são subordinadas;
- Emitir pareceres, proferir despachos interlocutórios e, quando for o caso, despachos decisórios nos processos submetidos a sua apreciação;
- Distribuir o pessoal em exercício, nos seus respectivos postos de trabalho, obtendo sempre os melhores resultados de seus trabalhos;
- Autorizar a escala de férias dos seus subordinados diretos, e, ainda, propor elogios e aplicações de penas disciplinares quando necessário;
- Responsabilizar-se pelo controle e conservação dos bens patrimoniais alocados em suas unidades administrativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Propor medidas administrativas que considere necessárias ao bom andamento dos trabalhos de sua área;
- Prestar assessoramento técnico em assuntos gerais relacionados com as ações de sua competência, indispensáveis ao desenvolvimento comum de suas atividades funcionais;
- Promover reuniões periódicas com servidores que lhe são subordinados, tomando conta de suas ações, deliberando novas formas de ação nos assuntos destacados e que mereçam atenção;
- Manter bom relacionamento interno, respeitoso e cordial com todos os servidores, proporcionando-lhes orientações, ensinamentos e motivando-os para o trabalho eficiente e produtivo;
- Acompanhar, pessoalmente, ocorrências de ordem policial ou administrativa que envolvam servidores da Secretaria, com a devida autorização do Secretário;
- Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Secretário, dando-lhe conhecimento, posteriormente;
- Atender o público interno e externo;
- Elaborar e solicitar a compra de materiais e equipamentos;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Mínimo de 03(três) anos em carreira pública ou privada

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Diretor do PROCON

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Coordenar e aplicar a política municipal de defesa do consumidor

Descrição Detalhada:

- Promover procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;
- Aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor;
- Receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- Prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;
- Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:

Formação: Preferencialmente Ensino Superior Completo

Experiência: Conhecimento em legislação específica sobre a defesa do consumidor

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Ouvidor da Guarda Civil Municipal

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos agentes de segurança pública da Guarda Municipal de Amparo.

Descrição Detalhada:

Assistir o Comandante da Guarda Municipal nos assuntos disciplinares;

- Receber, de qualquer cidadão ou munícipe:

a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Municipal de Amparo.

- Receber sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Municipal;

- Realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

- Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

- Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado o arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

- Promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pública, objetivando aprimorar o bom andamento da
Corporação;

- Realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos
interesses da Guarda Municipal, no que tange ao
controle da coisa pública;

- Elaborar e publicar, a critério dos superiores,
relatório de suas atividades.

- Propor ao Corregedor da Guarda Municipal a
instauração de sindicâncias, inquéritos e outras
medidas destinadas à apuração de responsabilidade
nas esferas administrativa, civil e criminal;

- Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a
qualquer órgão municipal, informações, certidões,
cópias de documentos ou volumes de autos
relacionados com investigações em curso.

- Recomendar a adoção de providências que
entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento
dos serviços prestados a população pela Guarda
Municipal de Amparo

- Executar outras tarefas e competências correlatas
que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:

Formação: Ensino Superior Completo

Requisitos: Não possuir antecedentes criminais, possuir
Curso Superior Completo em Direito ou Ciências
Jurídicas e Sociais (Bacharelado), e não pertencer ao
Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de
Amparo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

Cargo: Ouvidor do Serviço Único de Saúde - SUS

Natureza: Cargo em Comissão

Descrição Resumida:

Coordenar o atendimento aos cidadãos usuários SUS e servidores públicos da saúde, de forma individual ou coletiva, relativo aos atos praticados pelos servidores públicos e a prestação de serviços do SUS do Município em geral, direta ou indiretamente relacionados à questão da saúde no município, dando encaminhamento às reclamações, críticas, elogios, sugestões ou denúncias, visando o aperfeiçoamento do modelo administrativo, das ações institucionais e a constante melhoria dos processos.

Descrição Detalhada:

- Estabelecer um canal de comunicação direta entre os cidadãos usuários SUS e servidores públicos com o poder público municipal a fim de receber e processar as suas manifestações (reclamações, sugestões e elogios), referentes aos serviços prestados pelo SUS, interpretá-las e buscar soluções, encaminhando-as aos setores competentes;
- Verificar a pertinência e a procedência das ocorrências, provendo a real apuração dos fatos, encaminhando aos setores competentes para as providências cabíveis ao caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Zelar pelos valores: ética, justiça, integridade, respeito e transparência;
- Identificar e avaliar o grau de satisfação em relação aos serviços de saúde executados no âmbito do SUS, orientando correções;
- Realizar a mediação de situações emergenciais atenuando conflitos;
- Emitir relatórios gerenciais para subsidiar o controle social e a melhoria na gestão dos serviços de saúde no município;
- Receber ocorrências anônimas e preservar o sigilo daqueles que assim o desejarem;
- Executar outras medidas correlatas a critério do Secretário Municipal da Saúde ou do Prefeito Municipal.

Habilidades e Competências:

Formação: Ensino Superior Completo.

Experiência: Mínimo de 03 (três) anos no exercício na carreira.

Liderança: Constante

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

(...)” (g.n.)

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, do exame do diploma supramencionado infere-se que foram instituídos em seus enunciados cargos de provimento em comissão à margem dos preceitos constitucionais que regem a matéria, precisamente os arts. 111; 115, II e V; e 144, da Constituição Estadual, na medida em que foram criados cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em comissão que revelam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidos, exclusivamente, por servidores públicos efetivos, selecionados após a promoção de certame público (art. 115, II, CE).

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os cargos em comissão de Assessor I, Assessor II, Auditor em Saúde, Corregedor-Geral da Guarda Municipal, Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão, Diretor de Departamento, Diretor do PROCON, Ouvidor da Guarda Municipal e Ouvidor do SUS, insertos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Amparo nos termos da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade dos dispositivos atacados se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”

III – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ASSESSOR I,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ASSESSOR II, AUDITOR EM SAÚDE, DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, DIRETOR DE DEPARTAMENTO, DIRETOR DO PROCON E OUVIDOR DO SUS

Os dispositivos que instituíram cargos de provimento em comissão de Assessor I, Assessor II, Auditor em Saúde, Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão, Diretor de Departamento, Diretor do PROCON e Ouvidor do SUS, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Amparo, revelam a criação indiscriminada, abusiva e artificial daqueles.

Embora a lei tenha previsto as atribuições dos cargos de provimento em comissão criados, parte deles não revela natureza de assessoramento, chefia e direção, e sim genéricas, burocráticas, técnicas e profissionais, em absoluto desrespeito ao art. 111, 115, II e V, da Constituição Estadual.

Frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Assessor” e “Diretor”, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, **o Assessor I e o Assessor II realizam idênticas atribuições**, que são de natureza genéricas, tais como “auxiliar e assessorar a organização dos serviços da Secretaria onde estiver lotado” e “auxiliar e acompanhar a execução de serviços concernentes à administração de pessoal, material, patrimônio, logística, informática e serviços gerais da Secretaria de lotação, observando as normas das respectivas unidades setoriais”, ou burocráticas, como “auxiliar na organização de eventos para a Secretaria em que estiver lotado e prestar atendimento ao público em geral”.

O **Auditor de Saúde** apresenta atribuições que não justificam a exceção à regra do concurso público, como “realizar auditoria contábil, financeira e patrimonial, observando a legalidade, eficiência e pactuação” e “orientar os prestadores de serviço sobre normas técnicas e portarias do Ministério da Saúde, relacionadas a Auditoria” (sic).

No que se refere ao cargo de **Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão**, suas atribuições são previstas de maneira genérica (“chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados”) ou não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção (“ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da Central de Atendimento ao Cidadão” e “cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente”).

Foram criados 32 (trinta e dois) postos de **Diretor de Departamento**, porém as atribuições foram descritas uma só vez indiscriminadamente, anunciando funções essencialmente administrativas, que não dispensam o provimento o efetivo. Vejamos exemplos: “chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados”, “promover reuniões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

periódicas com os servidores auxiliares”, “cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria”, “Atender o público interno e externo” e “elaborar e solicitar a compra de materiais e equipamentos”.

No mesmo vício incide o cargo de **Diretor do PROCON**, cujas funções descritas em lei demonstram se tratar de um cargo que não apresenta relação especial de confiança com o governante, como, por exemplo, “expedir notificações”, “desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates”, “manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços” e “prestar aos consumidores orientação”.

Por fim, também não resiste a uma análise apurada o cargo de **Ouidor do Serviço Único de Saúde – SUS**, também de livre nomeação e exoneração, assim como os demais aqui referidos. Competem-lhe funções demasiadamente genéricas (“zelar pelos valores: ética, justiça, integridade, respeito e transparência”, “Realizar a mediação de situações emergenciais atenuando conflitos”) ou meramente técnicas (“emitir relatórios gerenciais para subsidiar o controle social e a melhoria na gestão dos serviços de saúde no município” e “receber ocorrências anônimas e preservar o sigilo daqueles que assim o desejarem”).

As atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão anteriormente relacionadas têm natureza predominantemente técnica, profissional e burocrática.

Isso porque, da análise de suas atribuições, se evidencia que a criação desses cargos fora promovida de forma indiscriminada, abusiva e artificial, pois estes não retratam atribuições de assessoramento, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão porque não existe o componente fiduciário.

Como bem pontificado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

De fato, os cargos editados consistem em funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

Ao comentar a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público, afirma Alexandre de Moraes:

“Existe, assim, um verdadeiro *direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas*, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública” (*Direito Constitucional, Atlas, São Paulo, 7ª edição, 2000, p. 314*).”

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por oportuno, cumpre observar que não há óbice à criação de cargos comissionados, desde que respeitados os requisitos constitucionais – descrição de funções concretamente de fidúcia.

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais.

Ora, não se coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delinea tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual, os cargos de provimento em comissão de Assessor I, Assessor II, Auditor em Saúde, Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão, Diretor de Departamento, Diretor do PROCON e Ouvidor do SUS, insertos nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo.

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico/Projetos", "Diretor de Escola", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "Vice-Diretor", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento”. (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada e 02 de agosto de 2017)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.234, de 15 de abril de 2010, do Município de Presidente Prudente. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Coordenador de Assuntos Jurídicos" e de "Coordenador Executivo do Procon", de provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas, jurídicas, de advocacia pública; e funções técnico-burocráticas, respectivamente. Necessidade de provimento dos cargos por via de concurso público. Precedentes. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro', lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão”. (TJ/SP, ADI nº 2010955-66.2017.826.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 28 de junho de 2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Salto de Pirapora – I – Criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais – II. Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a função de direção, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessoramento – Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Serviço Militar”, redenominado para “Supervisor de Serviço Militar”, prevista na Lei Complementar nº 01/97, e “Diretor de Escola”, redenominado para “Diretor de Educação Infantil” e “Diretor de Ensino Fundamental”, previstas nas Leis Complementares nºs 09/2001, 03/2009 e 09/2010, bem como do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2001 configurada – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos”. (TJSP, ADI nº 2114765-28.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Moacir Peres, julgado em 18 de novembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de “Supervisor de Ensino” e “Vice-Diretor de Escola”). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, como modulação”. (TJSP, ADI nº 2149122-34.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Arantes Theodoro, julgado em 11 de novembro de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incs. II e V, da Constituição Estadual, bem como ao art. 37, incs. II e V, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

B - DOS CARGOS DE OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL E CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL

Com relação aos cargos de **Ouvidor da Guarda Municipal e Corregedor-Geral da Guarda Municipal**, também insertos nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo, cabe dizer o seguinte.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O comando, a corregedoria e a ouvidoria da Guarda Municipal devem ser exercidos por servidores de carreira, da própria Guarda Municipal, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o domínio e a prática na área de segurança e de fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ordem pública, o conhecimento teórico e prático inerentes àquele que ascende na carreira, até ocupar cargos mais alto da instituição.

É incompatível com as atribuições de comando, da corregedoria e da ouvidoria da Guarda Municipal a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, trata-se de relevante função de direção e de chefia que só pode ser atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo, em função da adição de atribuições que se impõe ao Comandante, ao Corregedor e ao Ouvidor.

Trata-se, em última análise, de atribuição que requer conhecimento técnico, de tal forma que deve haver uma adição ou um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

São situações que impõem um acréscimo de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão que só pode ser atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo.

Ocorre que o Anexo III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo, ao abordar a forma de provimento destes cargos, apenas no que se refere ao cargo de Comandante da Guarda Municipal, assim dispôs: “Forma de Ingresso: Obrigatoriamente ser servidor público efetivo do quadro de Guardas Civis Municipais de Amparo e livre nomeação e exoneração”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com relação aos cargos de Ouvidor e Corregedor-Geral da Guarda Municipal, o legislador meramente normatizou nos seguintes termos “Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração”.

Deste modo, requer-se que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto das expressões “Ouvidor da Guarda Municipal” e “Corregedor-Geral da Guarda Municipal”, também insertas nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo, fixando-se que tais cargos em comissão devem ser ocupados por servidores de carreira, à maneira como foi previsto para o cargo de Comandante da Guarda Municipal.

V - DOS PEDIDOS

a. DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura das normas municipais apontadas como violadoras de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, de *per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico e geradora de lesão irreparável ou de difícil reparação no tocante à oneração do erário, que se revela irreparável ou de difícil reparação, no caso de manutenção dos cargos comissionados que ofendem o texto constitucional.

Está claramente demonstrado que os cargos de provimento em comissão, insertos na Prefeitura Municipal de Amparo, de Assessor I, Assessor II, Auditor em Saúde, Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão, Diretor de Departamento, Diretor do PROCON e Ouvidor do SUS, insertos nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 2017, de Amparo, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, profissionais e burocráticas, o que comprova ausência do requisito de especial relação de confiança entre o governante e o servidor (arts. 115, incisos II e V da Constituição Estadual).

Já quanto aos cargos de Ouvidor da Guarda Municipal e Corregedor-Geral da Guarda Municipal, também resta evidente sua inconstitucionalidade, tendo em vista que a corregedoria e a ouvidoria da Guarda Municipal devem ser exercidas por servidores de carreira, da própria Guarda Municipal.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia:

a) das expressões de “Assessor I”, “Assessor II”, “Auditor em Saúde”, “Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento”, “Diretor do PROCON” e “Ouvidor do SUS”, insertas nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo;

b) das expressões “Ouvidor da Guarda Municipal” e “Corregedor-Geral da Guarda Municipal”, também insertas nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo, a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores das respectivas carreiras.

b – DO PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a) declarar a inconstitucionalidade das expressões de “Assessor I”, “Assessor II”, “Auditor em Saúde”, “Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão”, “Diretor de Departamento”, “Diretor do PROCON” e “Ouvidor do SUS”, insertas nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo.

b) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões “Ouvidor da Guarda Municipal” e “Corregedor-Geral da Guarda Municipal”, também insertas nos Anexos I e III da Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de Amparo, a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores de carreira.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Amparo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ef/mam